

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2011

Permite ao Advogado a formulação de perguntas diretamente ao depoente.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado DR. GRILO

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, são propostas alterações na legislação processual civil e processual penal para permitir ao advogado a formulação de perguntas diretamente ao depoente.

Segundo o autor, o causídico, podendo inquirir o depoente, direta e pessoalmente, terá maior sensibilidade para conduzir os questionamentos, uma vez que poderá perceber, com maior nitidez, a firmeza das respostas, ao mesmo tempo em que não será prejudicada a linha de raciocínio.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II) e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Foi aberto o prazo para apresentação de emendas, consoante determina o art. 119, caput e inciso I, do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre a matéria é da União, por meio do Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer um de seus integrantes, pois não é reservada.

A matéria não afronta nenhum princípio constitucional e inova o ordenamento jurídico nacional.

É completamente inovadora em relação ao Código de Processo Civil, onde as perguntas ainda são feitas indiretamente, por meio do Juiz.

Porém, quanto à alteração do Código de Processo Penal, onde as partes fazem pergunta diretamente ao depoente desde a entrada em vigor da Lei n.º 11.690/2008, a inovação é parcial, restringido a participação do Juiz ao impedir que ele indefira pergunta que pode induzir a resposta e ao excluir do texto legal a permissão ao Juiz de complementar as perguntas em caso de pontos não esclarecidos.

Para fins de comparação, se reproduz a seguir o texto em vigor do CPP ao lado do texto sugerido pela proposição em exame.

Texto em vigor	Texto sugerido
Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.	Art. 212. As perguntas serão formuladas, por seus advogados, diretamente à testemunha. Parágrafo único. O juiz não poderá indeferir as perguntas, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida. (NR)

A técnica legislativa está de acordo com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/1998.

No mérito, deve ser aprovada apenas a alteração do Código de Processo Civil.

A alteração do Código de Processo Penal, além de inoportuna, dada a alteração recente, é inconveniente ao permitir a manipulação da testemunha por uma das partes, em caso de não se permitir ao Juiz indeferir perguntas que induzam a resposta, bem como impede ao Juiz, destinatário da prova, o esclarecimento de pontos relevantes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 202, de 2011, com a emenda supressiva que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2011

Permite ao Advogado a formulação de perguntas diretamente ao depoente.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se adequadamente os demais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator